



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 010/2025 que "Institui a campanha de conscientização sobre os malefícios do cigarro eletrônico", cumpre, de autoria do Vereador Daniel Carvalho.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que Institui a campanha de conscientização sobre os malefícios do cigarro eletrônico", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade** e **admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

EMENDA 01:

Art. 1º- Passa a vigorar com a seguinte redação a ementa do Projeto de Lei nº 010/2025:

"Institui a Campanha de Conscientização sobre os Malefícios do Cigarro Eletrônico, no Município de Contagem." (NR)

Art. 2º- Passa a vigorar com a seguinte redação o caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 010/2025:

"Art. 1º. Fica instituída, no município de Contagem, a Campanha de Conscientização sobre os malefícios do Cigarro Eletrônico, a ser promovida pela sociedade civil organizada juntamente com o Poder Executivo Municipal, com o objetivo e orientar e alertar a população sobre as consequências geradas pela utilização do cigarro eletrônico e os perigos para a saúde." (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 010/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 1º de abril de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE

~~DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – "DANIEL CARVALHO"~~
VICE-PRESIDENTE
Impedido pelo Regimento Interno


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – "VINÍCIUS FARIA"
RELATOR